



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.565 - PE (2012/0239366-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BELO JARDIM - PE**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO JARDIM - PE**
INTERES. : **MARLY AMANCIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**
ADVOGADO : **MARIA DO ROZARIO MENDES MACIEL**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI LOCAL QUE CRIOU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO. O ocupante de cargo de provimento efetivo integrante do quadro permanente do serviço público está sujeito ao regime estatutário. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara de Belo Jardim, PE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 2ª Vara de Belo Jardim-PE, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 30 de novembro de 2012.(data do julgamento)

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.565 - PE (2012/0239366-9)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Marly Amâncio de Oliveira ajuizou reclamação trabalhista contra o Município de Belo Jardim, PE, visando ao reconhecimento de vínculo empregatício decorrente do exercício de cargo de Agente Comunitário de Saúde (fl. 05/10).

O MM. Juiz do Trabalho da Vara de Belo Jardim, Dr. Marcelo da Veiga Pessoa Bacalla, acolhendo exceção de incompetência, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (fl. 97/100).

Lê-se no *decisum*:

"A autora exerce a função de agente comunitário de saúde desde 01.07.2001, tendo sido contratada, após aprovação em processo seletivo promovido pela Administração Estadual, com supervisão do Município de Belo Jardim.

Posteriormente, no ano de 2006, em face da Emenda Constitucional nº 51, da Lei nº 11.350/06, o município editou a Lei nº 1.670/06, por meio da qual, no âmbito da administração pública municipal, criou os cargos de agente comunitário de saúde.

Note-se que a Lei Municipal nº 1.670/06, ao criar e regulamentar os cargos de agente comunitário de saúde, no município demandado, dispôs expressamente, no art. 2º, que: 'Ficam criados na estrutura funcional da Administração direta os cargos de provimento efetivo abaixo especificados, com os respectivos quantitativos, que passam a compor Quadro Permanente de Pessoal do Grupo Ocupacional de Saúde, na conformidade da Lei nº 15.552/2003 e da Lei nº 1.626/2004, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais'. Embora a redação da norma não seja expressa, extrai-se que se reporta a regime de natureza institucional.

Em 02.05.2007, por intermédio da Portaria nº 131/2007, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e no art. 8º da Lei nº 1.670/06, a autora, contratada em 01.07.2001, foi incorporada ao Quadro de Pessoal do Grupo Permanente de Pessoal do Grupo Ocupacional de Saúde, nos cargos criados pelo art. 1º do mesmo diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ao contrário das afirmações constantes na exordial acerca da possibilidade de submissão dos agentes comunitários ao regime jurídico estabelecido pela CLT, nos moldes previstos no art. 8º da Lei nº 11.350/06, no presente feito restou demonstrado, por força da Lei Municipal nº 1.670/06, que o regime de regência de tais servidores é o estatutário, o que, sem sombra de dúvida, afasta a competência material desta Justiça Especializada.

Ressalte-se, ainda, que não vinga a tese de invalidade da Lei nº 1.670/2006, por vício formal. É que tratando de município que não possui órgão de imprensa oficial, é válida a publicação das leis e atos administrativos municipais por meio da afixação na sede da prefeitura (art. 97, I, b, da Constituição do Estado de Pernambuco e art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Nesse contexto, presume-se que a mencionada legislação municipal foi publicada validamente com sua afixação na sede da prefeitura.

Incumbia à parte autora, vez que por ela alegado, demonstrar que não ocorreu a publicação válida da mencionada legislação municipal. De tal ônus não se desvencilhou. Com efeito, nenhuma prova trouxe aos autos nesse sentido.

No tocante ao período anterior a 02.05.2007, constata-se, também, a incompetência material desta Justiça Especializada em processar e julgar este feito.

Com efeito, dos documentos colacionados aos autos, neste período evidencia-se que a reclamante foi contratada por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

.....

Destarte, embora guarde reservas ao entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal acerca da competência material desta Justiça Especializada para conhecer, processar e julgar os feitos entre o Poder Público e seus servidores, oriundos de contratos temporários, curvo-me aos precedentes atuais emitidos pela Suprema Corte" (fl. 97/101).

Daí o presente conflito negativo de competência, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Belo Jardim, PE, Dra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marcyrajara Maria Gois de Arruda, à base da seguinte fundamentação:

"A parte autora juntou aos autos o pedido sugerindo a este juízo que suscite ao egrégio Superior Tribunal de Justiça conflito de competência insurgindo-se contra decisão da Justiça do Trabalho que declinou de sua competência. Compulsando os autos, vê-se que a requerente, mediante aprovação em processo seletivo, foi investida no cargo de agente comunitária de saúde desde 01.07.2001.

A Justiça Comum Estadual apenas é competente para apreciar e julgar causas entre os agentes públicos contratados emergencialmente e a Administração Pública (STF, ADI 3.395). O que não se apresenta no caso em tela, vez o que consta nos autos é que, inicialmente, a requerente fora contratada após ter sido submetida a processo seletivo promovido pela administração pública estadual, com a devida supervisão da edilidade requerida. Tendo, após a publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, a parte requerida verificado que a autora preenchia as condições determinadas pela referida emenda, bem como nos termos da Lei Municipal, conferido à requerente posse no cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), provimento efetivo, formando legalmente entre as partes uma relação de trabalho.

Diante da recente decisão em processo semelhante a este, STJ - Conflito de Competência nº 122.238, PE, por economia processual, remeto estes autos à Justiça do Trabalho desta Comarca para que seja reapreciada a competência da Justiça do Trabalho.

Caso o Juízo do Trabalho mantenha seu posicionamento quanto à competência para julgar a presente lide, com base em no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, suscito conflito de competência ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, por entender que este juízo é incompetente para apreciar a causa que envolve relação de trabalho existente entre o requerente e o requerido, vez que nos termos do art. 114, I, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a questão posta" (fl. 198).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.565 - PE (2012/0239366-9)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A competência para examinar eventuais direitos decorrentes do período em que a reclamante fora contratada temporariamente pelo Município de Belo Jardim, PE, é da justiça comum. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 573.202, AM, já decidiu que *"a contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo"* (CC nº 100.271, PE, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.04.2009).

De outro lado, quanto ao período em que contratada em caráter permanente pelo Município, a competência também é da justiça comum. É que a Lei nº 11.350, de 05.10.2006, que regulamenta a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, dispõe que o regime de contratação será o celetista, salvo se lei local dispuser de forma diversa.

"Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias" - está dito no artigo 8º da Lei nº 11.350, de 2006 - *"admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa"* (o sublinhado não é do texto original).

Na espécie, ao criar cargos de provimento efetivo no Quadro Permanente de Pessoal do Município de Belo Jardim, PE, a Lei Municipal, salvo melhor juízo, fez por submeter os respectivos ocupantes ao regime estatutário.

Confira-se:

"Art. 2º. Ficam criados na estrutura funcional da Administração direta os cargos de provimento efetivo, abaixo especificado, que passam a compor o Quadro Permanente de Pessoal do Grupo Ocupacional de Saúde, na conformidade da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 1.552/2003 e da Lei nº 1.626/2004, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

I. Subgrupo Ocupacional - Agente Comunitário de Saúde (duzentos) cargos;

II. Subgrupo Ocupacional - Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias (oitenta) cargos.

Art. 3º. Compõem o Quadro Permanente do Grupo Ocupacional Saúde da Secretaria Municipal de Saúde os cargos de provimento efetivo, conforme estabelecido nos anexos I e II" (fl. 21).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do conflito para declarar competente para julgar a causa o Juízo 2ª Vara de Belo Jardim, PE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0239366-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC 125.565 / PE

Números Origem: 12824120118170260 3364220105060331

EM MESA

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BELO JARDIM - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO JARDIM - PE
INTERES. : MARLY AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
ADVOGADO : MARIA DO ROZARIO MENDES MACIEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2ª Vara de Belo Jardim-PE, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.